



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.192.260/0001-71

PÇA MAGALHÃES PINTO, 68 CENTRO CEP - 38.785-000 FONE 3812-1125.

## LEI Nº 1.445 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Fiscal do Município de Lagamar para o exercício de 2019.*

O Prefeito Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Lagamar para o exercício financeiro de 2019, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição Federal e com base na Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo o orçamento fiscal dos poderes do município.

**Art. 2º** A Receita Orçamentária estimada no Orçamento Fiscal é de R\$ 24.397.148,93 (vinte e quatro milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme quadro de especificação por categoria e fonte.

**Art. 3º** Estima-se a receita a ser deduzida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB em 3.394.360,00 (três milhões, trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta reais).

**Art. 4º** A despesa Orçamentária Fixada no Orçamento Fiscal é de R\$ 24.397.148,93 (vinte e quatro milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme os quadros anexos, sendo especificados por função de Governo e por Unidades Orçamentárias respectivamente.

**Parágrafo Único** - o desdobramento da despesa no Orçamento por Unidades Orçamentárias segue a seguinte classificação:

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	VALOR
CÂMARA MUNICIPAL	1.400.000,15
PROCURADORIA/CONTROLADORIA	261.540,00
GABINETE DO PREFEITO	623.050,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2.794.000,01
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	1.208.430,00
SECRETARIA MUN. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	3.030.200,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.192.260/0001-71

PÇA MAGALHÃES PINTO, 68 CENTRO CEP - 38.785-000 FONE 3812-1125.

SECRETARIA MUN. AGRICULTURA PECUÁRIA E M. AMBIENTE	195.170,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	6.603.486,45
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.036.560,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	6.517.712,32
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	317.500,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	409.500,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>24.397.148,93</b>

**Art. 5º** As transferências ao poder legislativo e a sua execução orçamentária obedecerão aos limites fixados pelo Art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 6º** As ações do Governo serão identificadas em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais, sendo este o menor nível de agregação da presente Lei, conforme disposto no artigo 4º da Portaria 42/1999, do Ministério de Orçamento e Gestão.

**Art. 7º** A despesa será discriminada por Categoria Econômica, Grupo, Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa.

**Art. 8º** Os Quadros de Detalhamento de Despesa foram baixados e serão adequados durante a execução do orçamento, em caso da necessidade de inclusão e exclusão de novos elementos de despesa dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos saldos remanescentes.

**Art. 9º** Durante o exercício, na execução orçamentária da despesa, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64.

**Art. 10.** Não oneram o limite de suplementação estabelecido no artigo anterior:

**I** – os créditos suplementares abertos com fonte de recursos resultantes de anulação parcial ou total da reserva de contingência;

**II** – os créditos suplementares destinados a suprir insuficiência das dotações relativas à pessoal, encargos sociais, inativos, pensionistas, dívida pública municipal, débitos de precatórios judiciais;

**III** – as suplementações com recursos de transferências voluntárias vinculadas à finalidade específica (Convênios e outros termos), quando se referirem à remanejamento interno ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação desses recursos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.192.260/0001-71

PÇA MAGALHÃES PINTO, 68 CENTRO CEP - 38.785-000 FONE 3812-1125.

**IV** – as suplementações que utilizarem como fonte de recursos a anulação de dotações orçamentárias dentro de um mesmo projeto, atividade ou operações especiais.

**V** – os créditos suplementares destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, restabelecimentos de restos a pagar, passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos e ou oriundos de decisões judiciais;

**Art. 11.** Os recursos, que em decorrência de veto ou emenda a esta Lei, ficarem sem despesas correspondentes, serão transferidos à reserva de contingência para se restabelecer o equilíbrio orçamentário e serão utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.

**Art. 12.** Os projetos, atividades ou operações especiais priorizadas nesta lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União, Estado, Operações de crédito, alienação de ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado e garantido.

**Art. 13.** Nos termos da legislação a respeito, é o Poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal; artigo 157, § 3º, da Constituição Estadual e artigos da Lei Orgânica Municipal a:

**I** – realizar operações de crédito por antecipação da receita, com o finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria;

**II** – utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos, suplementações e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e disposto no artigo 8º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001.

**Parágrafo Único** - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar os créditos destinados a reserva de contingência, como fonte de suplementação de dotações constantes desse orçamento, através de anulações, caso não ocorra nenhum passivo ou riscos fiscais imprevistos, à partir de 30/09/2019.

**Art. 14.** Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 15% da receita prevista no Art. 2º desta lei, utilizando como fonte o Superávit Financeiro e o Excesso de Arrecadação, apurados conforme Lei 4.320/64 em consonância com as consultas exaladas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.192.260/0001-71

PÇA MAGALHÃES PINTO, 68 CENTRO CEP - 38.785-000 FONE 3812-1125.

**Parágrafo Único** – Para a consecução do disposto nesta Lei, fica o poder Executivo autorizado a incluir as fontes de recursos necessárias aos créditos orçamentários que serão suplementados através de decretos.

**Art. 15.** Nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64 é o poder executivo autorizado a conceder subvenções a entidades que atendam os dispositivos legais, observados os limites das dotações orçamentárias, as possibilidades financeiras do município e prévia anuência dos Conselhos Municipais.

**Art. 16.** Trinta dias após a publicação desta Lei, nos termos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 17.** A execução dos créditos orçamentários constantes dos anexos a esta lei obedecerá aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir direta ou indiretamente, na apreciação de proposições e legislações em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 18.** Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagamar, 21 de Novembro de 2018.

**JOSÉ ALVES FILHO**  
Prefeito Municipal